

Com esta finalidade se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode entrar no território português ou dele sair, por via terrestre, marítima ou aérea, sem que apresente o respectivo passaporte, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

§ único. O Ministro do Ultramar ou os governadores das províncias ultramarinas podem estabelecer os casos em que é dispensável o passaporte para entrada ou saída dos respectivos territórios.

Art. 2.º Os passaportes são dos seguintes tipos:

- a) Diplomático;
- b) Especial;
- c) Ordinário;
- d) Para emigrante;
- e) Para estrangeiros em situação irregular;
- f) Certificado colectivo de identidade e viagem.

Art. 3.º São competentes para conceder ou emitir passaportes, nos termos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares, os Ministérios do Interior, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, os governadores civis do continente e dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, os governos das províncias ultramarinas e os agentes diplomáticos e consulares portugueses no estrangeiro.

Art. 4.º Os impressos de passaporte, que serão sempre numerados e seriados, constituem exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministério do Interior, elaborará as disposições regulamentares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 1.º da Lei de 7 de Maio de 1913, a Portaria n.º 7513, de 14 de Janeiro de 1933, o Decreto-Lei n.º 33 917 e o Decreto n.º 33 918, ambos de 5 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Decreto n.º 39 794

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 793, desta data, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º Os portugueses ou estrangeiros que pretenderem entrar no território português ou dele sair só poderão fazê-lo pelos postos de fronteira oficialmente estabelecidos e depois de cumpridas as formalidades exigidas por lei, designadamente a apresentação de pas-

saporte, sempre que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 793, não for dispensada.

Art. 2.º Considera-se passaporte o documento pelo qual a autoridade competente identifica o respectivo titular e o autoriza a deslocar-se de um para outro ou outros países.

Art. 3.º Os passaportes portugueses são dos seguintes tipos:

- a) Diplomático;
- b) Especial;
- c) Ordinário;
- d) Para emigrantes;
- e) Para estrangeiros em situação irregular;
- f) Certificado colectivo de identidade e viagem.

Do passaporte diplomático

Art. 4.º O passaporte diplomático regula-se por disposições especiais e a sua concessão e emissão pertencem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou às embaixadas e legações de Portugal.

Do passaporte especial

Art. 5.º O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- a) Aos membros do Conselho de Estado;
- b) Aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa;
- c) A altas entidades civis ou militares;
- d) As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar passaporte diplomático.

§ único. O passaporte especial pode ser extensivo à mulher e aos filhos legítimos menores, quando viagem na companhia do seu titular.

Art. 6.º A concessão de passaporte especial é da competência do Ministro do Interior, que o fará emitir através da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ único. O passaporte especial será assinado pelo Ministro do Interior ou, por sua delegação, pelo secretário-geral do Ministério ou pelo director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 7.º As requisições de passaportes especiais serão dirigidas ao Ministro do Interior e só podem ser formuladas pelos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, pelo Ministro ou Subsecretário de Estado que tiver ordenado a missão ou em cuja dependência se encontrem as entidades referidas na alínea c) do artigo 5.º

§ único. Nas requisições feitas pelos Ministros ou Subsecretários de Estado, além da indicação dos países que devem ser abrangidos, far-se-á referência à categoria da entidade a quem se destina o passaporte e, sendo caso disso, à natureza da missão e ao despacho ou portaria que a ordenou.

Art. 8.º O passaporte especial é válido para uma única viagem de ida e regresso e em caso algum pode ser revalidado. Tratando-se, porém, de missão de serviço, poderá o Ministro do Interior, quando tal se justifique, conceder passaporte válido para mais de uma viagem de ida e regresso, mas nestes casos verificar-se-á a sua caducidade, sem possibilidade de prorrogação, um ano após o dia em que tiver sido emitido.

§ 1.º O passaporte especial perderá a validade se não for utilizado dentro de trinta dias após a sua emissão.

§ 2.º Logo que termine a validade do passaporte especial, deverá o seu titular entregá-lo à entidade que o houver requisitado, a qual o mandará devolver à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 3.º Os passaportes especiais que não forem restituídos, conforme determina o parágrafo anterior, podem ser apreendidos por qualquer agente de autoridade.

§ 4.º Os passaportes apreendidos serão enviados à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Do passaporte ordinário

Art. 9.º O passaporte ordinário destina-se aos indivíduos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, residentes ou não em território nacional, que pretendam deslocar-se a outro ou outros países.

§ único. O passaporte ordinário destina-se ainda aos nacionais que pretendam deslocar-se da metrópole para as províncias ultramarinas ou vice-versa, em barco ou avião que faça escala por porto ou aeroporto estrangeiro.

Art. 10.º São competentes para a concessão de passaporte ordinário:

1.º No continente e nas ilhas adjacentes, os governadores civis dos distritos da naturalidade ou do domicílio dos impetrantes;

2.º Nas províncias ultramarinas, os respectivos governadores;

3.º Nos países estrangeiros, os cônsules portugueses a isso autorizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 11.º O passaporte ordinário pode ser individual ou familiar.

§ 1.º O passaporte individual respeita apenas a uma pessoa e é exigível a partir dos 14 anos de idade, ou dos 10 se os menores não viajarem em companhia de seu pai ou mãe.

§ 2.º O passaporte familiar pode abranger o marido, sua mulher e filhos menores de 14 anos, ou a mulher e seus filhos, até à mesma idade, permitindo-se, no primeiro caso, que seja utilizado também pela mulher, só ou acompanhada dos filhos.

§ 3.º A mulher e os filhos menores de 14 anos podem ser mencionados a todo o tempo por averbamento no respectivo passaporte.

Art. 12.º A concessão de passaporte ordinário obtém-se por via de requerimento em que o impetrante declare o motivo da viagem e o país ou os países que o passaporte deve abranger.

§ único. O despacho que recusar a concessão de passaporte será fundamentado.

Art. 13.º O impetrante de passaporte ordinário é obrigado:

1.º A provar a sua identidade pela apresentação do respectivo bilhete passado pelo Arquivo de Identificação;

2.º Se for do sexo masculino e tiver mais de 18 e menos de 45 anos de idade, a provar documentalmente que tem licença da autoridade militar para se ausentar do País, nos casos em que a mesma seja exigível.

§ 1.º Tratando-se de mulher casada ou de menor de 21 anos não emancipado, o requerimento para a concessão de passaporte pode ser feito, respectivamente, pelo marido ou por quem exerça o pátrio poder, mas, se o impetrante for o próprio interessado, deverá provar documentalmente que está autorizado por quem de direito a requerer o passaporte. A assinatura da autorização será reconhecida por notário.

§ 2.º Os menores de 10 anos, quando em viagem sem os pais, far-se-ão acompanhar sempre da cédula pessoal ou de certidão do registo de nascimento e serão mencionados, por averbamento, no passaporte da pessoa à qual forem confiados.

§ 3.º O averbamento a que se refere o parágrafo anterior deverá fazer-se a requerimento do titular do passaporte e em face de autorização de quem exercer o pátrio poder sobre o menor.

§ 4.º Se a autorização a que se referem os §§ 1.º e 3.º tiver de ser dada por quem não saiba ou não possa escrever, será a mesma assinada a rogo, com observância do disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil.

§ 5.º Em casos devidamente justificados, poderá o Ministro do Interior permitir a concessão de passaporte com dispensa das autorizações a que se referem os §§ 1.º e 3.º deste artigo.

Art. 14.º O passaporte ordinário é válido por dois anos, prorrogáveis por igual período, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

§ 1.º A prorrogação do prazo de validade é da competência da autoridade que tiver concedido o passaporte e o respectivo pedido só poderá obter deferimento quando formulado antes de findo o prazo inicial.

§ 2.º A entidade que emitir o passaporte ordinário pode, em casos justificados, reduzir o prazo de validade a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 15.º A autoridade que conceder o passaporte pode modificar a indicação dos países nele inicialmente mencionados, se o respectivo titular assim o requerer e justificar o motivo da alteração.

§ 1.º Quando se trate de passaportes concedidos exclusivamente para Espanha, haverá lugar ao pagamento da diferença da respectiva taxa.

§ 2.º Se o portador do passaporte não estiver na circunscrição da autoridade que o emitiu, pode a autoridade da circunscrição onde se encontre usar da faculdade a que este artigo se refere.

§ 3.º Os aditamentos em passaporte concedidos por autoridades consulares portuguesas, quando os seus titulares se encontrem no País, são da exclusiva competência da Junta da Emigração.

Art. 16.º Não será concedido passaporte ordinário aos trabalhadores rurais, operários de qualquer indústria e, de um modo geral, aos profissionais cuja actividade se caracterize pelo predomínio do esforço físico, bem como a qualquer pessoa que se julgue ter o propósito de emigrar.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º Os casos de turismo e viagens culturais;

2.º Os motoristas e condutores ao serviço permanente de proprietários de viaturas automóveis;

3.º Os serviços.

§ 2.º Nos casos a que se refere o n.º 1.º do § 1.º, o passaporte só pode ser concedido se, perante a entidade que tiver de o emitir, for prestada caução do montante de 5.000\$, por depósito, penhor ou fiança, observando-se, na parte aplicável, as disposições dos artigos 309.º, 311.º e 312.º do Código de Processo Penal.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior o passaporte terá o prazo de validade nele fixado, até ao limite de um ano, podendo prorrogar-se a sua validade, por uma ou mais vezes, até ao máximo de dois anos.

§ 4.º Se o titular do passaporte concedido de harmonia com o n.º 1.º do § 1.º e os §§ 2.º e 3.º deste artigo não regressar ao País dentro do prazo de validade que tiver sido fixado, será declarada a quebra da caução a favor da Fazenda Nacional, seguindo-se, na parte aplicável, os termos prescritos no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

§ 5.º Os passaportes ordinários concedidos a serviços, motoristas e condutores serão requeridos pela respectiva entidade patronal, que prestará declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, de que os respectivos titulares não vão emigrar, responsabilizando-se nesse sentido e comprometendo-se, por declaração feita no próprio requerimento, a devolver os passaportes à entidade que os tiver concedido, logo que os titulares deixem de estar ao seu serviço permanente.

§ 6.º Nos passaportes a que se refere o parágrafo anterior far-se-á o seguinte averbamento, assinado pela entidade que os conceder:

Este passaporte foi requerido pelo Sr. . . . (nome, estado, profissão e residência), portador do bilhete de identidade n.º . . . , e a sua validade, sem prejuízo do limite previsto no artigo 16.º e seu § 3.º do Decreto n.º . . . , de . . . , cessará logo que o respectivo titular deixe de estar ao serviço do requerente com carácter de permanência.

Nos casos do n.º 2.º do § 1.º acrescentar-se-á:

Não poderá ser utilizado desde que o seu titular não conduza viatura registada em nome do requerente nem nela transite.

§ 7.º Nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º deste artigo a entidade patronal, a que se refere o § 5.º, incorrerá em multa de 2.000\$ quando não devolva os passaportes, conforme o estabelecido na parte final do citado parágrafo. Esta multa será elevada para 10.000\$ sempre que a não devolução seja determinada pelo facto de os titulares dos passaportes emigrarem ou não regressarem ao País dentro do prazo da sua validade.

§ 8.º Os agentes de autoridade em serviço de fronteira procederão à captura dos portadores de passaportes concedidos nos termos dos parágrafos anteriores que entrarem no País depois de expirado o respectivo prazo de validade, promovendo que lhes seja instaurado processo por emigração clandestina.

Art. 17.º Não será permitida a saída de portadores de passaportes ordinários, concedidos pelos governos civis, com visto de «permanente» ou «residente» de autoridade consular de qualquer país estrangeiro, salvo se do passaporte constar que os seus titulares estão para isso devidamente autorizados pelo Ministro do Interior ou pela Junta da Emigração.

Art. 18.º A Polícia Internacional e de Defesa do Estado pode conceder passaportes ordinários a indivíduos impossibilitados de cumprir as formalidades exigidas por lei para a sua emissão, aos que beneficiem de bolsas de estudo no estrangeiro e ainda aos que, necessitando deslocar-se a país estrangeiro ou nele transitar, em serviço oficial, não tenham direito a passaporte diplomático ou especial.

Art. 19.º Os passaportes emitidos pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com dispensa das formalidades exigidas por lei, serão requisitados pela autoridade que tiver concedido ou proposto a bolsa de estudo ou pelo dirigente do serviço através do qual houver sido ordenada ou consentida a deslocação ao estrangeiro, ou requeridos pelos próprios interessados, dependendo, em qualquer dos casos, a sua passagem de autorização do Ministro do Interior.

§ único. Nas requisições, além da indicação dos países que devem ser abrangidos, far-se-á referência à categoria do indivíduo a quem se destina o passaporte, à natureza do serviço que vai desempenhar e ao despacho ou portaria que determine a viagem, quando os houver.

Art. 20.º Para os passaportes emitidos pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado será utilizado o impresso de passaporte ordinário e em tudo que não se achar especialmente regulado aplicar-se-ão as disposições respeitantes a passaportes especiais.

Disposições especiais sobre passaportes concedidos pelas autoridades das províncias ultramarinas e autoridades consulares.

Art. 21.º A competência atribuída ao Ministro do Interior nos artigos 6.º e 19.º deste diploma pertence ao

Ministro do Ultramar quando se trate de missões extraordinárias ou serviços por ele determinados, podendo, por sua delegação, os passaportes ser assinados pelo secretário-geral do Ministério ou pelo governador da respectiva província ultramarina.

Art. 22.º Nos passaportes a emitir pelas autoridades das províncias ultramarinas observar-se-á, em tudo o que não seja incompatível com o estabelecido na legislação que nelas vigore, o disposto neste diploma relativamente a passaportes ordinários.

Art. 23.º Os passaportes concedidos pelas autoridades ultramarinas permitem a saída para o estrangeiro aos titulares que se encontrem na metrópole, sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º e 45.º a 48.º

Art. 24.º A concessão de passaportes pelas autoridades consulares continua a fazer-se nos termos do Regulamento Consular e demais legislação especial, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 25.º Os passaportes concedidos pelas autoridades consulares permitem a entrada em Portugal e o regresso ao lugar de residência, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 45.º a 47.º

Art. 26.º As autoridades consulares só com autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros poderão conceder passaportes aos nacionais em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Serem refugiados políticos;
- b) Serem suspeitos de constituírem perigo para a ordem social estabelecida;
- c) Serem portadores de passaporte com validade limitada, nos termos do § 3.º do artigo 16.º deste diploma.

§ 1.º Nos casos a que se refere este artigo o Ministro dos Negócios Estrangeiros ouvirá o Ministro do Interior.

§ 2.º Se o interessado estiver nas condições da alínea b), o passaporte só pode ser concedido para regresso ao País, do que se fará expressa menção.

Art. 27.º As autoridades consulares que concederem passaportes em casos de expulsão, repatriação por indigência e outros semelhantes disso farão expressa referência, comunicando o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que o transmitirá à Polícia Internacional e de Defesa do Estado e à Junta da Emigração.

Art. 28.º Os consulados que forem autorizados a substituir passaportes deverão mencionar naquele que expedirem o número e a série do passaporte substituído, bem como o ofício ou telegrama do Ministério dos Negócios Estrangeiros que autorizou a substituição, devolvendo ao mesmo Ministério o passaporte substituído.

Do passaporte para emigrantes

Art. 29.º A concessão e emissão de passaportes para emigrantes continua a regular-se por legislação especial.

Art. 30.º Para o passaporte destinado a emigrantes será utilizado o impresso de passaporte ordinário, levando aposta na parte superior da primeira página e do lado direito, por baixo da numeração da série, em carimbo de tinta de óleo preta, a palavra «Emigrante», com as dimensões de 0,040 m x 0,010 m.

§ único. O Ministro do Interior ou o presidente da Junta da Emigração, em casos devidamente justificados, podem dispensar a menção da palavra «Emigrante».

Do passaporte para estrangeiros

Art. 31.º O passaporte para estrangeiros destina-se àqueles que, residindo em território português, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Portugal ou que demonstrem não poder obter outro passaporte.

Art. 32.º As autoridades competentes para emitir passaportes para estrangeiros são:

a) No continente e nas ilhas adjacentes, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

b) Nas províncias ultramarinas, os respectivos governadores;

c) No estrangeiro, os cônsules, mediante autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 33.º O passaporte para estrangeiros emitido em território português permite o regresso do seu titular, desde que nele vá expresso esse direito, ou mediante visto consular, previamente autorizado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que ouvirá sempre o Ministro do Interior ou o do Ultramar, conforme os casos.

Art. 34.º O prazo de validade dos passaportes para estrangeiros não pode exceder seis meses, salvo quando emitido nas províncias ultramarinas, caso em que poderá ser válido até um ano.

Art. 35.º O passaporte para estrangeiros não pode ser utilizado em mais de uma viagem e, quando permita o regresso do seu titular, deve ser restituído à entidade que o emitiu dentro dos oito dias seguintes ao regresso, sob pena de multa de 100\$.

§ único. A aplicação da multa a que se refere este artigo compete às autoridades que verificarem a transgressão, as quais apreenderão o passaporte, remetendo-o à entidade que o emitiu.

Art. 36.º O passaporte para estrangeiros não pode abranger marido e mulher, mas os filhos menores de 14 anos podem ser incluídos no passaporte concedido ao pai, ou à mãe, se esta for viúva ou solteira ou se o marido estiver ausente.

O averbamento respeitante aos filhos menores far-se-á na folha 5 do passaporte.

Art. 37.º O estrangeiro a quem for concedido passaporte com direito a regressar a Portugal deverá munir-se de passaporte da sua nacionalidade se tiver estado no seu país ou em qualquer território onde houver representante diplomático ou consular do mesmo.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 1.000\$, aplicável pela autoridade que a verificar.

Do certificado colectivo de identidade e viagem

Art. 38.º O certificado colectivo de identidade e viagem destina-se a um conjunto de nacionais, cujo número não deverá, em regra, ser inferior a dez nem exceder vinte e cinco, pertencentes a qualquer organismo legalmente reconhecido ou agrupados por iniciativa de agência de viagens ou de turismo, devidamente licenciada, e que se dirijam ao estrangeiro com qualquer dos seguintes fins:

- a) Em viagem de estudo e recreativa;
- b) Para exibição artística ou desportiva;
- c) Em peregrinação.

§ único. O certificado colectivo de identidade e viagem será concedido apenas para países que lhe reconheçam validade como passaporte.

Art. 39.º Aplica-se aos indivíduos incluídos em certificados colectivos de identidade e viagem o disposto no artigo 13.º e seus parágrafos.

Art. 40.º A concessão de certificados de identidade e viagem é da competência do Ministro do Interior, que os fará emitir através da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 41.º O certificado colectivo de identidade e viagem é válido para uma só viagem de ida e regresso e pelo período que, considerando a natureza da mesma, se fixar em cada caso, não podendo, porém, exceder um ano. A sua validade caduca se não for utilizado dentro dos trinta dias seguintes ao da respectiva emissão.

Art. 42.º O certificado colectivo de identidade e viagem deverá ser requerido pelo organizador da viagem.

Art. 43.º O organizador da viagem não pode ser incluído no certificado, devendo apresentar, quando o requerir, passaporte individual.

Art. 44.º O organizador da viagem será pessoalmente responsável pelo regresso de todos os abrangidos no certificado, ficando sujeito à multa prevista na segunda parte do § 7.º do artigo 16.º deste diploma relativamente a cada indivíduo que deixe de o acompanhar à entrada no País.

Das formalidades a que estão sujeitos os funcionários, os indivíduos em idade militar, as mulheres casadas e os menores para poderem transpor as fronteiras.

Art. 45.º Os funcionários civis não aposentados e os militares em qualquer situação, quando portadores de passaporte ordinário, não poderão transpor as fronteiras do território português sem exibirem autorização do Ministro de que dependam, passada em impresso modelos I ou II anexos a este decreto e autenticada com o selo branco.

§ 1.º Tratando-se de funcionários dos corpos administrativos, a autorização compete ao Ministro do Interior.

§ 2.º Os Ministros podem delegar nos directores-gerais ou funcionários de categoria equivalente a competência a que se refere este artigo.

§ 3.º Em casos devidamente justificados as autorizações podem ser concedidas para mais de uma viagem ao estrangeiro, se a duração de cada uma não exceder o período de quarenta e oito horas e a saída e entrada no País se verificar sempre pelo mesmo posto da fronteira.

§ 4.º A validade das autorizações caduca no prazo de noventa dias ou, nos casos previstos no parágrafo anterior, no prazo de seis meses, se outro inferior não houver sido fixado.

Art. 46.º Os titulares de passaporte ordinário em idade militar não poderão sair do território português sem exhibir documento comprovativo da respectiva licença, quando a ela sujeitos, ou o que for exigível por lei, salvo na primeira viagem após a emissão do passaporte, se ela se realizar dentro de noventa dias.

Art. 47.º As mulheres casadas e os menores de 21 anos não emancipados, se não viajarem, respectivamente, em companhia do marido ou de quem sobre eles exerça o pátrio poder, não poderão sair do território português sem apresentarem a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 13.º, ou documento comprovativo do seu suprimento, conforme o disposto no § 5.º do mesmo artigo, salvo na primeira viagem após a emissão do passaporte, se esta se realizar dentro do prazo de noventa dias.

§ único. A validade dos documentos exigidos por este artigo caduca no prazo de noventa dias.

Art. 48.º As pessoas que acompanharem menores até aos 10 anos de idade, se não forem seus pais, serão obrigadas a apresentar autorização nos termos dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 13.º, salvo na primeira viagem após a emissão do passaporte, se esta se realizar dentro do prazo de noventa dias.

§ único. A validade do documento a que se refere este artigo caduca no prazo de noventa dias.

Dos impressos do passaporte, sua distribuição pelas autoridades emissoras e providências respeitantes à fiscalização a exercer pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 49.º Os passaportes cuja concessão é regulada por este diploma serão emitidos em impressos dos modelos III a VI.

§ único. O passaporte para emigrante é passado no impresso modelo iv (passaporte ordinário), com a sobrecarga a que se refere o artigo 30.º

Art. 50.º Os impressos de passaportes serão seriados e numerados e o seu fornecimento, que constitui exclusivo da Imprensa Nacional, apenas poderá fazer-se às Secretarias-Gerais dos Ministérios do Interior, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, às quais compete distribuí-los, respectivamente, pelos governos civis, Polícia Internacional e de Defesa do Estado e Junta da Emigração, pelos consulados, e pelos governos das províncias ultramarinas.

Art. 51.º A Imprensa Nacional remeterá à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, no próprio dia do fornecimento, nota em que se discriminem as entidades a que foi feito, a quantidade de exemplares e correspondentes séries e números.

As secretarias-gerais dos Ministérios procederão do mesmo modo quando satisfaçam requisições de impressos.

Art. 52.º Os governos civis e a Junta da Emigração enviarão directamente à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, até ao dia 10 de cada mês, relação dos passaportes emitidos no mês anterior, utilizando para esse efeito o impresso modelo vii anexo a este decreto, devendo os governos civis proceder de igual modo relativamente à Junta da Emigração.

Art. 53.º Os consulados e os governos das províncias ultramarinas enviarão, até ao dia 10 de cada mês, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério do Ultramar, respectivamente, relações em triplicado dos passaportes emitidos no mês anterior, utilizando o mesmo impresso a que se refere o artigo anterior.

§ único. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar enviarão à Polícia Internacional e de Defesa do Estado e à Junta da Emigração, logo após a sua recepção, um exemplar das relações de passaportes.

Art. 54.º No caso de inutilização de qualquer impresso de passaporte, a primeira folha será enviada à Polícia Internacional e de Defesa do Estado para efeito de ser dada baixa nas relações dos impressos distribuídos e dos passaportes concedidos.

§ único. A remessa prevista neste artigo será feita directamente, tratando-se dos governos civis ou da Junta da Emigração, e por intermédio dos respectivos Ministérios, nos demais casos.

Do preenchimento do impresso de passaporte

Art. 55.º O passaporte só é válido quando as indicações respeitantes à entidade que o emitir e os espaços reservados à identificação do portador estiverem devidamente preenchidos, a parte manuscrita seja bem legível, não contenha rasuras ou emendas que suscitem dúvidas, as impressões digitais se apresentem nítidas, as fotografias possam reputar-se actualizadas, sem retoques ou modificações capazes de induzir em erro, e tenham sido, bem como a assinatura da autoridade que o emitir, autenticadas com o respectivo selo branco.

§ 1.º Na indicação da autoridade que emite o passaporte é proibido o uso de carimbo circular.

§ 2.º No passaporte de mulher casada mencionar-se-á sempre, em seguida ao seu nome, o do marido, precedido das palavras «casada com . . .».

§ 3.º Quando não haja lugar ao preenchimento de qualquer das indicações previstas no impresso de passaporte, inutilizar-se-á o respectivo espaço com um traço.

Do custo dos passaportes e certificados colectivos de identidade e viagem

Art. 56.º O custo dos passaportes e certificados colectivos de identidade e viagem é o constante da tabela

anexa a este diploma e pela sua concessão não são devidos emolumentos nem imposto do selo.

Art. 57.º Pela concessão de passaporte especial apenas é devido o custo do respectivo impresso.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos passaportes concedidos ao abrigo do artigo 18.º, quando respeitem a funcionários que se desloquem em serviço oficial, a indivíduos que beneficiem de bolsas de estudo e ainda a outros que, pela natureza da missão ou serviço, o Ministro do Interior considere em condições de beneficiarem do mesmo regime.

Art. 58.º Pela prorrogação do passaporte ordinário cobrar-se-á 25 por cento do seu custo.

Art. 59.º As importâncias cobradas pela concessão de passaportes e certificados colectivos de identidade e viagem, bem como pela prorrogação do prazo de validade dos passaportes, serão entregues pelas entidades emissoras, por meio de guia, até ao dia 10 do mês seguinte, na tesouraria da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Modelo I

Ministério d ...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro.

... de ... de 19 ...

Esta autorização é válida por noventa dias.

O ...,

(e) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Modelo II

Ministério d ...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro por períodos não superiores a quarenta e oito horas, devendo a entrada e saída do País efectuar-se pelo posto de ...

Esta autorização é válida por (e) ... meses.

O ...,

(f) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A validade da autorização não pode exceder seis meses.
- (f) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Este passaporte contém 32 páginas.
Co passeport contient 32 pages.

Série e número
...

Modelo IV


PORTUGAL

(a) ...

Passaporte n.º ...

Nome do portador } ...
Nom du porteur }

Acompanhado de sua mulher } ...
Accompagné de sa femme }

e de } ... { filhos
et de } ... { enfants

Nacionalidade: portuguesa
Nationalité: portugaise

(a) Entidade que emite o passaporte.

- 1 -

Fotografias — Photographies

Mulher — Femme

Solo

Timbro sec

Assinaturas:
Signatures:

do portador } ...
du porteur }

de sua mulher } ...
de sa femme }

Impressões digitais — Empreintes digitales

Mulher — Femme

Indicador direito — Indicateur droit

- 3 -

Identificação — Signalement

Estado	}	...	Mulher — Femme	...
Etat civil				
Profissão	}	...	...	...
Profession				
Local e data do nascimento	}	...	...	...
Lieu et date de naissance				
Residente em	}	...	...	...
Demeurant à				
Altura	}	...	...	...
Taille				
Olhos	}	...	...	...
Yeux				
Cabelo	}	...	...	...
Cheveux				
Cor	}	...	...	...
Teint				
Sinais particulares	}	...	...	...
Signes particuliers				

Filhos — Enfants

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
	...	
	...	
	...	
	...	

- 2 -

Países para onde é válido este passaporte:
Pays pour lesquels ce passeport est valable:

Este passaporte é válido até } ...
Ce passeport est valable jusqu'au }

Emitido em } ...
Délivré à }

... de ... de 19...

Assinatura e selo da entidade que emitiu o passaporte
Signature et cachet de l'autorité qui a délivré le passeport

O (a) ...,

(b) ...

(Solo branco)

(a) Categoria. (b) Assinatura.

- 4 -

EMIGRANTE

Este passaporte contém 16 páginas.
Ce passaport contient 16 pages.

Modelo V

PORTUGAL

Passaporte para Estrangeiros

Passeport pour Étrangers

Aliens Passport

Fremdenpass

N.º ...

Nome

Nom

Name

...

Nacionalidade

Nationalité

Nationality

Staatsangehörigkeit

...

Válido até

Valable jusqu'au

Good until the

Gültig bis

...

... de ... de 19...

Identificação — Signalement — Description

Apelido de família

Nom de famille

Surname

Familiennamen

Nome de baptismo

Prénoms

Christian names

Vornamen

...

Data do nascimento

Date de naissance

Date of birth

Geburststag

...

... de ... de 1...

Local do nascimento

Lieu de naissance

Place of birth

Geburtsort

...

Profissão — Profession

Occupation — Beruf

...

Altura — Taille

Height — Gestalt

...

Cabelo — Cheveux

Hair — Haare

...

Olhos — Yeux

Eyes — Augen

...

Observações

Observations

Remarks

Anmerkungen

...

Local da residência

Résidence actuelle

Present residence

Gegenwärtiger Wohnort

...

Residência em Portugal desde

Résidence au Portugal depuis

Residence in Portugal since

Wohnsitz in Portugal seit

...

... de ... de 19 ..

- 1 -

- 3 -

Passaporte para Estrangeiros

Passeport pour Étrangers

Aliens Passport — Fremdenpass

O titular deste passaporte não tem nacionalidade portuguesa. Este passaporte não lhe dá direito a auxílio e protecção das autoridades portuguesas no estrangeiro.

Le porteur du présent passeport n'est pas ressortissant portugais. Ce passeport ne lui donne aucun droit à l'aide et à la protection des autorités portugaises à l'étranger.

The holder of this passport is not a Portuguese subject. The passport does not entitle him to any protection from the Portuguese authorities abroad.

Der Passinhaber besitzt nicht die portugiesische Reichsangehörigkeit. Der Pass berechtigt ihn nicht zum Schutz und Beistand der portugiesischen Behörden in Ausland.

Este passaporte não é válido para voltar a Portugal sem uma autorização especial nele mencionada.

Le présent passeport n'est pas valable pour retourner au Portugal sans une autorisation spéciale y inscrite.

This passport is not valid for return to Portugal without a special authorisation endorsed on it.

Dieser Pass ist für Rückreise nach Portugal nur in dem Falle gültig, wenn er mit einem besonderen Sichtvermerk zu diesem Zwecke versehen ist.

Indicador direito

Indicateur droit

Right forefinger

Rechter Zeigefinger

Assinatura

Signature

Unterschrift

...

Impressão digital

Fotografia

Este passaporte foi concedido pela:

Ce passeport a été délivré par la:

Issued by: — Aussetellende Behörde:

Policia Internacional e de Defesa do Estado

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

- 2 -

- 4 -

PORTUGAL

Certificado colectivo de identidade e viagem

*Certificat collectif d'identité et voyage***Válido como passaporte***Valable comme passeport*

REPÚBLICA PORTUGUESA

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Certificado colectivo de identidade e viagem

Certificat collectif d'identité et voyage

N.º ...

Válido como passaporte

Valable comme passeport

Para uma só viagem de ida e volta

Pour un seul voyage d'aller et retour

a ...

Este certificado abrange ... súbditos portugueses que viajam
 Ce certificat concerne ... ressortissants portugais qui voyagent

sob a direcção de ..., titular do passaporte n.º ..., expedido pelo
 sous la direction de ..., titulaire du passeport n.º ..., délivré par le

Governo Civil de ..., e contém ... folhas de identidade, em dupli-
 Governo Civil de ..., et contient ... feuilles d'identité, en dupli-

cado, correspondentes aos inscritos.
 cat, concernant aux inscrits.

É válido até ... de ... de 19...

C'est valable jusqu'au ... de ... de 19...

O Director da P. I. D. E.,

...

- 1 -

- 3 -

Instruções

a) Este certificado colectivo deve estar em posse do dirigente da excursão, enquanto esta durar, e serve para demonstrar, perante as autoridades nacionais e estrangeiras, a identidade de cada um dos seus componentes.

b) Quando, no país estrangeiro a que se destina a excursão, os inscritos no certificado não tenham alojamento em comum, deve a cada um deles ser indicado o endereço do dirigente.

c) Transposta a fronteira do país aonde a excursão se dirige, deve o dirigente entregar a cada um dos inscritos o duplicado da folha de identidade que lhe diz respeito, e que lhe servirá para demonstrar a sua identidade e justificar a sua presença perante as autoridades, quando tal se tornar necessário.

d) No regresso o dirigente recolherá esses duplicados, para os entregar, juntamente com o certificado, na dependência desta Polícia onde o tenha recebido.

- 2 -

- 4 -

Folha n.º ...

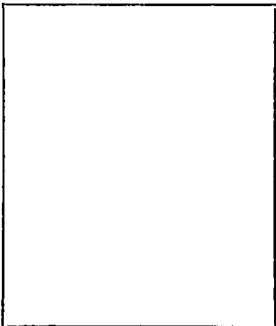
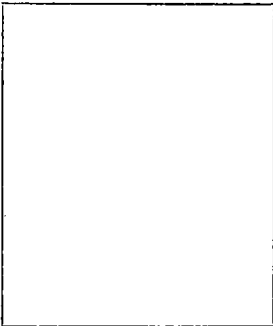
Duplicado

Folha n.º ...

PORTUGAL

Certificado colectivo de identidade e viagem n.º ...

Certificado colectivo de identidade e viagem n.º ...



Componente n.º ...

Componente n.º ...

Nome — Nom ...

...

Nome — Nom ...

...

Profissão } ...

Profession } ...

Profissão } ...

Profession } ...

Idade } ...

Âge } ...

Idade } ...

Âge } ...

Nascido em } ...

Né le } ...

Nascido em } ...

Né le } ...

Bilhete de identidade } N.º ...

Carte d'identité } ...

Bilhete de identidade } N.º ...

Carte d'identité } ...

Expedido em } ...

Délivrée à } ...

Expedido em } ...

Délivrée à } ...

VISAS

